



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.722086/2011-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.535 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** AMILE COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua manifesta intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante do v. Acórdão proferido pela DRJ ao julgar a impugnação da ora Recorrente, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 23 a 52, referentes ao Imposto sobre a Renda, Pis, Cofins e CSLL, lavrados pela Delegacia de Fiscalização no Rio de

Janeiro, através dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 125.999,11; R\$ 48.481,18 R\$ 80.553,41 e R\$ 223.759,47 respectivamente, além de multa de 75% sobre elas incidente e demais acréscimos moratórios .

Da exigência relativa ao IRPJ, dita principal, decorreram as demais.

Conforme Descrição dos fatos de fls 21, a tributação de ofício teve como suporte fático omissão de receitas apurada por presunção legal a partir da falta de comprovação da origem de depósitos efetuados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica. (art 42 da Lei 9.430/1996).

A base sobre a qual incidiu a tributação corresponde aos depósitos não comprovados após subtração da receita declarada. Os respectivos valores foram totalizados por período de apuração às fls 137. Consta das fls 138/166 discriminação individualizada dos depósitos .

Ao longo da auditoria foi formalizada, com o intuito de esclarecer a origem dos créditos bancários, a intimação de fls 20.

Inconformada, a interessada apresentou as impugnações de fls 178/211, 227/256, 271/304 e 318/347, referentes ao IRPJ, CPLL, Pis e Cofins, todas de igual teor, nas quais alega, preliminarmente, a nulidade do procedimento, assim justificada :

- A partir de 01/01/2008, com o fim da CPMF, foram tacitamente revogados os dispositivos da Lei 10.174/2001 e da LC 105/2001, que autorizavam o lançamento de IRPJ e IRPF com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, acerca dos montantes recolhidos daquela contribuição. Não poderia, portanto, a presente autuação, formalizada em 2011, ter se baseado em tais informações;
- Apesar de o lançamento referir-se a ano (2007) em que ainda estava em vigor a Lei 10.174/2001 e LC 105/2001, aplica-se ao caso a retroatividade benigna de que trata o art 106 do CTN.

Quanto ao mérito, argui a interessada que:

- Tem como atividade intermediação na compra e venda de pescados. Compra a mercadoria dos donos das embarcações pesqueiras e as revende aos varejistas;
- Por ocasião das transações, a interessada recebe cheques dos adquirentes e os repassa às empresas pesqueiras, auferindo comissão que varia de 5 a 8% do total comercializado;
- O valor correto das receitas da interessada corresponde ao total das comissões recebidas. A quantia arrecadada pela venda do pescado é depositada nas contas correntes da interessada, que repassa os valores às empresas pesqueiras. Esta é a origem da maior parte dos depósitos questionados;
- Tributar a integralidade dos depósitos em conta corrente da interessada significa tributar valores de terceiros (empresas pesqueiras);
- Todas as despesas inerentes à atividade de intermediação comercial são suportadas pela interessada;
- O extrato bancário , por si só, pela descrição que contém no campo “histórico”, é suficiente para indicar a origem de valores descritos como “ crédito de operações – desconto de cheque”;
- As operações de descontos de cheques constituem modalidade de empréstimo bancário que prescinde de contrato formal entre as partes. As operações equivalem à liquidação antecipada de cheques recebidos de clientes. Tais cheques são entregues aos bancos em

garantia de empréstimo, de forma que, quando compensados, o crédito favorece ao próprio banco, quitando a dívida contraída;

- Nestas operações, os valores creditados na conta corrente da interessada correspondem aos empréstimos fornecidos pelo banco;
- Os valores equivocadamente incluídos na tributação, referentes a descontos de cheques e outras operações similares são os individualizados às fls 187/188;
- Em caso de dúvida, conforme prescreve o art 112 do CTN, impõe-se a adoção da interpretação mais favorável ao sujeito passivo;
- O lançamento não pode prosperar já que baseado em mera presunção e sobre valores que não representam receitas;
- a presunção legal tem o poder de inverter o ônus da prova e só pode ser estabelecida por lei;
- depósito bancário não representa fato gerador do imposto sobre a renda;
- a fim de comprovar que efetivamente repassa aos fornecedores de pescado os cheques que recebe a interessada junta aos autos extratos bancários;
- os valores do Pis e Cofins lançados de ofício devem ser expurgados da base de cálculo considerada para o IRPJ e CSLL;
- é ilegal a incidência da SELIC na correção de tributos;

Ao analisar a impugnação da ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão sob n.º 12-58.690 – 6ª Turma da DRJ/RJ1, entendendo por bem julgar a impugnação totalmente improcedente.

Em síntese, no v. acórdão *a quo*, os julgadores rejeitaram as preliminares de nulidade suscitadas pela ora Recorrente, por entender que:

- (i) as informações financeiras sobre as quais se baseou a Autoridade Fiscal para lavrar os autos de infração objeto do presente processo foram apresentadas pela própria Recorrente ao atender intimação fiscal de fls. 15; e, ainda que assim não fosse,
- (ii) ao contrário daquilo que a ora Recorrente alegou em sua impugnação, a Lei Complementar n.º 105/2001 não foi revogada tacitamente com o fim da CPMF, uma vez que trata do sigilo das operações financeiras de forma geral e não especificamente daquelas operações relacionadas à incidência da CPMF.

Relativamente ao mérito, a DRJ entendeu que melhor sorte não assistia à Impugnante ora Recorrente, tendo em vista que:

- (i) a presunção de omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários decorre de lei e implica a inversão do ônus da prova;
- (ii) a ora Recorrente, apesar de regularmente intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários listados às fls. 138/166, deixou de fazê-lo;
- (iii) não obstante a identificação da origem de alguns valores creditados em conta como “cheques descontados”, a comprovação é insuficiente para verificação da tributação ou não das receitas correspondentes aos cheques descontados;

- (iv) a alegação de que a sua receita bruta corresponde ao preço recebido por seus serviços de intermediação do comércio de pescados não representa uma exceção à presunção legal de omissão de receita por falta da comprovação da origem de valores creditados em sua conta;
- (v) o pleito de dedução de valores de PIS/Cofins na apuração do IRPJ e CSLL exigidos nos autos do presente processo encontra obstáculo no fato de que a Recorrente é optante pelo lucro presumido, regime que não admite as deduções requeridas pela Recorrente; e, por fim,
- (vi) deixou de apreciar as alegações referentes à SELIC, cuja incidência para fins de indexar créditos tributários está prevista no art. 61 § 3º da Lei 9.430/96, uma vez que, nos termos do art. 7º, inciso V da Portaria MF 341/2011, o tema escapa à competência das Delegacias de julgamento.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as razões já expostas em sua impugnação, em especial quanto aos seguintes pontos:

- (i) **preliminarmente**, suscita a nulidade do lançamento tributário baseada em informações constantes em extratos bancários;
- (ii) **quanto ao mérito**, afirma que:
  - a. exerce a atividade de intermediação de comércio de pescado;
  - b. no exercício das atividades de intermediação, recebe o pagamento das empresas adquirentes do produto e repassa os valores recebidos às empresas de pesca, auferindo comissão que varia de 5% a 8% sobre o total obtido com o pescado comercializado;
  - c. os cheques descontados e os valores creditados em sua conta referem-se ao produto da venda do produto objeto da intermediação e tais valores são repassados para as empresas de pesca;
  - d. os valores do PIS e Cofins lançados de ofício no presente procedimento fiscal devem ser excluídos da apuração do IRPJ e CSLL; e
  - e. ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada às fls. 384 que o Acórdão de Impugnação foi entregue no endereço da Recorrente em 18/11/2014 (terça-feira) data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Dessa forma, aplicando-se a norma do art. 5º, do Decreto n.º 70.235/1972, deve-se excluir a data da ciência do acórdão de impugnação, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso voluntário no dia 19/11/2014 (quarta-feira).

Dessa forma, o termo final do prazo para interposição do recurso voluntário foi dia 18/12/2014 (quinta-feira).

Conforme verifica-se do Termo de solicitação de juntada do recurso voluntário (fls. 386) e despacho de encaminhamento de fls. 441, o recurso voluntário foi interposto pela Recorrente no dia 22/12/2014. Essa informação é confirmada pelo carimbo apostado na petição de recurso voluntário e na própria data identificada na enunciação-enunciada ao final do recurso, também datado do dia 22/12/2014.

Como se vê, a Recorrente, interpôs o seu recurso voluntário no dia 22 de dezembro de 2014, após o transcurso do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Dessa forma, diante da intempestividade do recurso voluntário, entendo que este não deve ser conhecido.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

